



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.014089/2003-94
Recurso nº : 130.646
Acórdão nº : 302-37.231
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : SUPORTE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

DCTF. NULIDADE DE LANÇAMENTO. BASE LEGAL.
RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cumpra afastar a preliminar de nulidade de lançamento, porquanto perfeita a base legal que suporta a exigência - é que os DDLL não revogados expressamente pela nova legislação ou não declarados pelo Poder Judiciário como incompatíveis com o novo sistema tributário nacional, continuam em pleno vigor, e têm força de lei.

Correta a aplicação da lei que prevê penalidades de forma mais benéfica ao contribuinte, que nesse caso deve ser aplicada retroativamente, com supedâneo no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

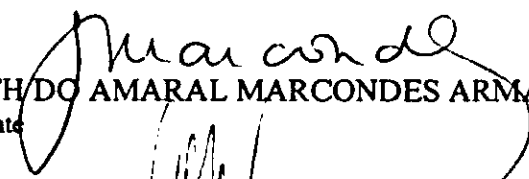
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não aproveita àquele que incide em mora com a obrigação acessória de entregar as suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, portanto é devida a multa. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Processo nº : 10680.014089/2003-94
Acórdão nº : 302-37.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. ✓

Processo nº : 10680.014089/2003-94
Acórdão nº : 302-37.231

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima epigrafada, por meio do qual é exigido o valor R\$ 1.500,00, a título de “Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF”, relativamente ao 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01 e 02, onde alega, resumidamente, que a multa é indevida, por ter sido criada por instrução normativa, contrariando o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal que diz: “*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei*”, e requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ em BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 21 e seguintes, onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que decreto-lei não é lei *stricto sensu*, e portanto não pode instituir penalidade.

A Repartição de origem, considerando a presença de arrolamento de bens para fins recursais em processo distinto, encaminhou os presentes autos para o Primeiro Conselho, fl. 24. Aquele Conselho, em virtude do Decreto nº 4.395/2002, reencaminhou o presente para apreciação deste Colegiado.

Relatados, passo ao voto. ✓

VOTO

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A entrega da DCTF a destempo é fato incontroverso, uma vez que a autuada não contesta o atraso na entrega da declaração, apenas argúi ter apresentado espontaneamente as declarações exigidas e clama pela nulidade do auto de infração, em virtude de a multa ter sido criada por instrução normativa com base em decreto-lei, e não por lei *stricto sensu*.

DA BASE LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO

A preliminar de nulidade do auto de infração, em virtude de que a base legal plasmada na peça do fisco seria inábil para tanto não procede. Em primeiro plano, cumpre afastar a premissa falsa de que *não poderia haver instituição de penalidade por decreto-lei*, porquanto ela decorre de uma exegese extremamente equivocada do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. Hodiernamente, após pronunciamentos iterativos do e. Supremo Tribunal Federal, restou superada a tese de que as medidas provisórias e os decretos-leis (advindos do período anterior à atual Constituição) não seriam instrumentos hábeis para instituir impostos e penalidades decorrentes do inadimplemento de obrigações tributárias. A Constituição da República de 1988, assim como as demais Constituições do País, tratou de estabelecer uma nova ordem jurídica ao Estado brasileiro, sem contudo fazer tábula rasa da legislação existente até então, inclusive positivando isso no texto da nova Carta, quando se tratou de sistema tributário¹. Assim é que os DDLL não revogados expressamente pela nova legislação ou não declarados pelo Poder Judiciário como incompatíveis com o novo sistema tributário nacional, continuam em pleno vigor, e têm força de lei. Daí completamente despida de fundamento a assertiva da recorrente de que *inexiste lei em sentido formal que a obrigue à entrega das DCTF*.

Nessa moldura, valho-me das observações da autoridade julgadora de primeira instância para explicitar a existência e correção da base legal utilizada na peça fiscal:

¹ ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.(...)

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos parágrafos 3º e 4º.

Processo nº : 10680.014089/2003-94
Acórdão nº : 302-37.231

"A autuada prima sua defesa, centrado apenas na impropriedade da autuação, pela ausência de lei que autorize a aplicação da multa.

Nesse contexto, é pertinente esclarecer à interessada que o art. 5º caput e §3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

"Art.5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (...).

§3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, é a prevista nos §§ 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983,"in verbis":

"Art. 11 – (...)

§ 2º -Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio ou se, após intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade".

A propósito, convém destacar que o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, já citado, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias, atribuição esta delegada ao Secretário da Receita Federal pela Portaria MF nº 118, de 1984. Este por sua vez, através da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

Processo nº : 10680.014089/2003-94
Acórdão nº : 302-37.231

(DCTF) ao mesmo tempo em que atualizou o valor da multa pela falta de apresentação ou entrega fora do prazo, prevista no Decreto-lei nº 1.968, de 1982.

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário, ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 500,00 (IN SRF nº 126, de 1998; art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002-retroatividade mais benéfica-).

Assim sendo, e tendo em vista que a impugnante descumpriu a obrigação de entregar as DCTF no prazo regulamentar, correta a exigência da multa prevista na legislação que fundamentou o lançamento."

DA RETROATIVIDADE BENIGNA

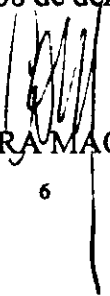
Ainda se pode asseverar que *in casu* não houve carência de lei *stricto sensu*, porquanto o auto de infração, e a multa imposta, estão escorados na Lei nº 10.426/2002, e não no decreto-lei vigente ao tempo dos fatos em 1999. Isso porque a indigitada lei que prevê penalidades é mais benéfica ao contribuinte, e nesse caso deve ser aplicada retroativamente, com supedâneo no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Convém dizer que o dispositivo de lei que dava suporte ao lançamento, ao tempo dos fatos geradores em 1999, também está presente na peça fiscal: art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/1982, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/1983, e que por esse dispositivo, atualizado em termos monetários pelas Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I, e Lei nº 9.249/1995, art. 30, o valor do crédito tributário a ser exigido seria muito superior ao exigido com base na Lei nº 10.426/2002. Corolário disso, inarredável é o afastamento da preliminar de nulidade do lançamento.

No vinco do quanto exposto, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

Voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 08º de dezembro de 2005


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator